

INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2021.00000486-3

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Tiago Davi Schmitt, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Porto União, e de outro lado o Supermercado Reviwer Ltda., CNPJ nº 81596751000114, representado por Alessandro André Weber, CPF 087.596.549-02, residente na Rua Ipiranga, n. 123, apto. 402, centro, União da Vitória/PR, e-mail: aleandreweber@gmail.com, celular com WhatsApp: (42) 98815-5206, doravante denominado *compromissário*,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

Considerando as informações obtidas no inquérito civil nº 06.2021.00000486-3, em especial o teor do laudo pericial juntado às fls. 25-55;

Considerando a exigência do art. 13 do Decreto nº 5.296/2004, de que só poderão ser emitidos alvarás de funcionamento e de habitação (habite-se) se certificado o cumprimento das regras de acessibilidade, previstas na NBR 9050, da ABNT;

Considerando que a Lei 10.098/00 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;



Considerando a previsão do artigo 242 do Código de Posturas do Município de Porto União (LC nº 12/2000) e, mais recentemente, o Decreto Municipal nº 428/2018:

Considerando o disposto no artigo 41 da Lei Complementar nº 024, de 13 de abril de 2007 (Código de Obras e Edificações de Porto União);

Considerando que a norma técnica, NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, dispõe sobre critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade;

Considerando, ainda, a informação prestada pelo compromissário sobre a existência de uma galeria de água em parte do passeio, que, assim, precisaria ser adequada pelo Município;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, mediante os seguintes termos:

Cláusula 1ª – No prazo de 300 dias, a contar de hoje, o compromissário comprovará ao Ministério Público, por qualquer meio, a correção dos pontos elencados no laudo pericial de fls. 25-55 e a adequação da pavimentação das calçadas / passeios da sede e anexos da pessoa jurídica, situadas na Rua Expedicionário Edmundo Arrabar, Santa Rosa, Porto União/SC, observando as normas de acessibilidade da ABNT, em especial a 9050, e a padronização do revestimento instituída pelo Decreto Municipal nº 428/2018.

Parágrafo primeiro – A calçada terá a largura mínima indicada no Código de Posturas, Plano Diretor e Código de Obras de Porto União, será revestida



com o material definido pelo Município - Decreto Municipal nº 428/2018 - e observará, em especial, as regras de inclinação máxima e a proibição quanto à existência de degraus, sendo que <u>as dúvidas técnicas devem ser sanadas junto à equipe de engenharia do Município;</u>

Parágrafo segundo — Havendo impossibilidade técnica e/ou operacional devidamente demonstrada e justificada para a conclusão da obra dentro do prazo estabelecido no *caput*, a contagem iniciará na data consignada no cronograma de execução que, declarado pelo prestador contratado, aportar no Ministério Público até o primeiro terço do prazo estabelecido e que esteja acompanhada do contrato firmado e do comprovante do adiantamento / pagamento, total ou parcial, para demonstrar a boa-fé quanto ao cumprimento da obrigação principal;

Parágrafo terceiro – Considerando a informação sobre a existência de uma galeria de água em parte do passeio que, assim, precisaria ser adequado / deslocado pelo Município antes de parte das adequações pactuadas, o prazo de 300 dias dilata-se em benefício dos compromissários na mesma medida em que o Poder Público demonstrar necessidade:

Cláusula 2ª – No prazo máximo de 60 dias, a contar da prova da obra de adequação ao Ministério Público, conforme a cláusula primeira, o(a) compromissário(a) apresentará à Promotoria de Justiça:

- **a)** anotação <u>individual</u> de responsabilidade técnica ART, assinada por engenheiro, informando e declarando o <u>cumprimento integral da NBR 9050</u> em relação ao passeio público do referido imóvel:
- **b)** documento que demonstre a qualidade do material empregado na obra <u>selo de qualidade</u> do *paver*;
- c) notas-fiscais do material empregado e do serviço prestado;



Cláusula 3ª - Em caso de descumprimento da obrigação pactuada na cláusula 1ª, incidirá o compromissário em multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, independente de notificação sobre a mora;

Parágrafo único – Se o descumprimento for da obrigação e do prazo estabelecido na Cláusula 2ª, a multa será de R\$ 50,00 por dia de atraso, igualmente independente de notificação sobre a mora;

Cláusula 4ª - As multas eventualmente aplicadas observarão a seguinte destinação: 50% ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante o pagamento de boleto(s) emitido(s) por esta Promotoria de Justiça; e 50% ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Município de Porto União, mediante depósito bancário identificado (Banco do Brasil, ag. 2490-2, conta corrente 31.764-0, Prefeitura de Porto União-SC, CNPJ 83.102.541/0001-58)¹;

Cláusula 5ª - O arquivamento definitivo do procedimento de acompanhamento dependerá do cumprimento da cláusula 2ª, ou seja, só ocorrerá após a apresentação dos documentos que demonstram a regularidade técnica e o recolhimento dos respectivos tributos.

Cláusula 6ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados nos prazos estabelecidos;

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias, que terá eficácia de título executivo extrajudicial a partir da data da sua assinatura.

¹ Art. 29, § 1º, Ato00395/2018/PGJ Os valores monetários decorrentes de medidas compensatórias indenizatórias e de multas pelo descumprimento de cláusulas estabelecidas em ajustamentos de conduta poderão ser destinados, até o limite de 50% (cinquenta por cento), em favor de fundo municipal relativo ao local onde o dano tenha ocorrido, desde que em regular funcionamento e instituído por lei municipal, destinado à proteção do bem ou interesse lesado ou, na hipótese de inexistir fundo municipal específico, em favor de fundo municipal que atenda aos comandos antes mencionados, destinado à reconstituição de bens lesados de natureza metaindividual, ou, ainda, havendo pertinência temática, até 100% (cem por cento), em favor do Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) instituído por lei municipal.



Aproveitando o ato, **cientifica-se o compromissário sobre o arquivamento deste inquérito civil**, pois, como já adiantado, a fiscalização dos prazos e obrigações será objeto de procedimento administrativo próprio.

Porto União, 20 de maio de 2021.

Tiago Davi Schmitt Promotor de Justiça Alessandro André Weber Representante Legal

TESTEMUNHAS:

Ani Carolini da Silva Assistente de Promotoria